

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir a linfadenectomia entre as condições que justificam a concessão do benefício de isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

De acordo com o art. 1º do projeto, a alteração legal pretendida visa incluir a *excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* (linfadenectomia) entre as formas de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarretam comprometimento da função física e podem ser classificadas como deficiência física. Com isso, a linfadenectomia passaria a figurar entre as condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores.

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto explica que a linfadenectomia axilar ou extirpação radical dos linfonodos axilares é realizada, nas cirurgias para tratamento do câncer de mama, com o objetivo de evitar recidivas ou metástases. Ela ressalta que entre 9 e 40% das mulheres submetidas à

linfadenectomia axilar desenvolvem linfedema, que é o acúmulo de líquido nos espaços intersticiais, resultante de uma deficiência na drenagem do sistema linfático, patologia que não tem cura e pode evoluir para quadros de grandes deformidades e significativa limitação funcional.

Além disso, a autora sustenta que, para evitar o surgimento de linfedema, é recomendado que mulheres submetidas à mastectomia radical não carreguem peso no lado operado e não realizem esforços ou movimentos repetitivos com o braço. Por isso, é necessário que elas conduzam veículos adaptados à sua condição, pois, como enfatiza a Senadora Ana Amélia, o peso deslocado em manobras paradas, com veículo comum, equivale a aproximadamente seis vezes o peso do volante em veículo equipado com direção hidráulica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito do projeto no que tange a proteção e defesa da saúde.

Sem dúvida, tem inegável mérito o PLS nº 241, de 2011, ao cuidar das mulheres portadoras de linfedema ou passíveis de sofrerem de linfedema em decorrência dos procedimentos a que são submetidas para o tratamento de câncer e a prevenção de sua recidiva.

Esse mérito é ainda mais inquestionável quando levamos em consideração a alta incidência do câncer de mama entre as mulheres brasileiras e a real necessidade daquelas pacientes submetidas a linfadenectomia de serem poupadas de esforços que envolvam os membros afetados.

No entanto, julgamos aconselhável aprimorar a forma escolhida para a alteração proposta. É preciso lembrar que a *excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* constitui um procedimento cirúrgico, e não uma condição visível de comprometimento da saúde dos membros. É necessário também considerar que as leis são espécies apropriadas para dispor sobre normas gerais e abstratas.

Assim, o texto *membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional* parece-nos mais apropriado para englobar tanto o caso de pacientes já portadoras de linfedema, qualquer que seja a sua origem, quanto o daquelas submetidas à linfadenectomia e que necessitam de veículo adaptado para prevenir a ocorrência de linfedema.

Apenas para enfatizar e certificar que a linfanedectomia será corretamente qualificada pelos interpretadores da norma legal, sugerimos adicionar a expressão *inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* ao final do dispositivo.

Dessa forma, optamos por oferecer emendas ao projeto para incorporar as modificações sugeridas e tornar sua redação, a nosso ver, mais adequada.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2011, a seguinte redação:

“Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as doenças e os procedimentos terapêuticos que possam acarretar comprometimento funcional de membros entre as condições que justificam a concessão do benefício de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores.”

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

.....

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta:

I – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,

triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora